



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 137 DE 2018.

PROJETO DE LEI N. 81, DE 2018

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Damasceno Junior/PSDC

SÚMULA: Autoriza de concessão de direito de uso, a título oneroso, mediante licitação para exploração dos bens públicos denominados de autódromo Zilmar Beux de Cascavel e Kartódromo Municipal Delci Damian.

#### PARECER FAVORÁVEL

#### I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Projeto de Lei n. 81, de 2018, autoriza a concessão de direito de uso, a título oneroso, mediante licitação para exploração dos bens públicos denominados de autódromo Zilmar Beux de Cascavel e Kartódromo Municipal Delci Damian.

Na Mensagem, o Executivo afirma que "o presente anteprojeto de lei tem por escopo a reestruturação organizacional, tendo em vista, a necessidade observada no decorrer do presente ano, conforme as Secretarias Municipais foram observando a necessidade de ajustes e redistribuição de atribuições, para melhorar e agilizar os serviços prestados à população do Município de Cascavel".

#### II – PARECER

O Projeto n. 81, de 2018, se assenta, primeiramente, no princípio da supremacia do interesse público, pois indica como principais objetivos a geração de emprego e a promoção de lazer para a comunidade, dois direitos fundamentais/sociais garantidos pela Carta Maior da República:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - .....

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
....."



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - .....

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;  
....." (grifo nosso)

O Projeto, portanto, visa conjugar ambas as garantias constitucionais, trabalho e lazer, obviamente de interesse público.

A respeito da concessão de direito de uso, assevera Marçal Justen Filho:

"... a concessão de uso de bem público consiste na atribuição temporária a um particular do direito de uso e fruição exclusivos de certos bens públicos. Essa transferência tanto pode fazer-se para que o particular valha-se do bem para satisfação de seus interesses próprios e egoísticos como também poderá propiciar exploração empresarial, com o desenvolvimento de atividades econômicas lucrativas em face de terceiros."

Nesse sentido, verifica-se que o projeto se ajusta aos fins pretendidos e escolhe o instituto adequado para sua execução.

Quanto à iniciativa, é competência do Município a proposição uma vez que de notório interesse local, nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal, c/c o artigo 19 inciso I da nossa Lei Orgânica, e é de competência do Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, conforme o art. 162 da Lei Orgânica:

Nessa esteira, vale ressaltar que a concessão de uso exige autorização legislativa, de acordo com artigo 166 do código municipal:

*Assinatura* "Artigo 166. O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante autorização legislativa e concorrência pública". *Assinatura*

Ainda, em seu art. 169, trata da concessão de uso:



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

"Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão e autorização, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2007)".

Por fim, a Lei da Licitação, Lei n. 8.666, de 1993, dispõe, em seu art. 2º:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifo nosso)

Conclui-se, diante do exposto, que o Projeto está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do tema. Logo, o projeto se ajusta aos preceitos legais exigidos para análise do mérito, por isso manifesto meu parecer favorável pela continuação de seu trâmite nesta Casa de Leis.

### III. VOTO DA COMISSÃO

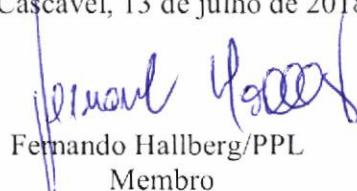
Os ilustres vereadores Fernando Hallberg/PPL e Pedro Sampaio/PSDB acompanham o voto do Eminente Relator Damasceno Junior/PSDC; desta feita, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO opina pelo voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 81, de 2018.

É o parecer.



Damasceno Junior/PSDC  
Relator

Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 13 de julho de 2018.



Fernando Hallberg/PPL  
Membro



Pedro Sampaio/PSDB  
Secretário